



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029205-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante GUSTAVO CESAR RABELO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029205-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUSTAVO CESAR RABELO

**AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

VOTO 56.350

Agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Justiça gratuita. Determinada a juntada de documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Insurgência. Descabimento. O julgador pode diligenciar ou exigir a apresentação de documentação comprobatória da dificuldade financeira sustentada pelo postulante. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa.

Tutela provisória de urgência. Parte autora que objetiva autorização para depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de financiamento, mantida na posse do bem, assim como seja obstada/excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. O ajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora. Apontamento restritivo admitido, caso caracterizado o inadimplemento.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.41/43) que, em ação ordinária de revisão contratual, determinou a juntada de documentos para análise da concessão da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, observando que não é exigida a miserabilidade para fins de deferimento da benesse. Pontua que juntou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento, o que demonstra a boa fé e atende ao requisito legal. No que tange ao pedido

de tutela provisória de urgência, assevera que tanto na Lei, doutrina e na jurisprudência entende-se que apenas o indício da fumaça do bom direito é necessária para que a parte obtenha a revisão do contrato ante abusividade contratual. Já o perigo da demora é perfeitamente demonstrável com relação à providência de vedar a inscrição de seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) enquanto se discute a dívida em juízo, assim como seja mantido na posse do veículo financiado. Ademais, a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Destaca que a pretensão não acarretará prejuízo algum ao agravado. Discorre sobre a função social do contrato, defendendo que a consignação em pagamento está prevista no art. 335 do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, deferindo-se o depósito dos valores tidos como incontroversos, manutenção na posse do bem, bem como seja obstada a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls.60/62).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Passa-se, primeiramente, à análise da insurgência manifestada quanto à determinação de juntada de documentos a fim de melhor aferir o requisito da hipossuficiência financeira para fins de concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Trata-se, conforme PINTO FERREIRA de “um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria.” (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VOL I P. 214).

O art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Em que pese as alegações do agravante, não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Nesta esteira, não basta a simples afirmação da parte de impossibilidade momentânea de suportar as despesas processuais; a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação, nada obstando ao Magistrado que determine as diligências que entenda cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

A propósito:

“PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1374348 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 09/08/2011).

“Assistência judiciária. Miserabilidade. Comprovação. Legalidade. Assistência judiciária. Advogado. Determinação feita pelo Juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre” (REsp nº 178.244-0-RS-4ª T/STJ-Rel. Min. Barros Monteiro).

“Justiça Gratuita - A Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao Juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. Recurso Improvido.” (RMS nº 2.938-4 - RJ, Rel. Min. Antônio Torreão Braz).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.” (AgRg no Agn. 691.366/RS, rel. Min. Laurita Vaz).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação revisional de compromisso de venda e compra de imóvel - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita formulado pela autora - Agravo por ela interposto - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Determinação para apresentação de documentos específicos - Descumprimento - Ônus da prova da interessada na obtenção do benefício - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299022-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Assistência judiciária — Hipossuficiência econômica — Declaração de pobreza que goza de presunção relativa — Decisão que apenas faculta a comprovação de insuficiência de recursos mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de ser indeferido o benefício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125746-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019).

Nessa esteira, salvo nas hipóteses em que a pobreza é incontestada, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse.

Portanto, fica mantida a r.decisão vergastada neste tópico.

No que tange ao pleito de concessão da tutela provisória de urgência, depende da demonstração de "probabilidade do direito" e de "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil): "os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) 'um dano potencial', um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) 'A probabilidade do direito substancial' invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris' (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2015, 1ª Ed., p. 312).

No caso em espécie, ainda em uma análise perfunctória, não se verifica a probabilidade do direito da parte autora, eis que o negócio jurídico celebrado, em tese, obedeceu aos requisitos legais, pois firmado por agente capaz, possui objeto lícito e não vedado pelo ordenamento jurídico, devendo vigorar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Soma-se a isso o fato de que a discussão travada nos autos envolve análise e interpretação de disposições contratuais, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, que as cobranças questionadas pela parte agravante sejam ilegais ou abusivas.

De outro lado, preceitua o art. 397 do Código Civil que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; e a Súmula nº 380 do STJ dispõe que: *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*.

Nestes termos, o depósito das parcelas no valor que a recorrente entende como incontroverso, frise-se, em montante inferior ao contratado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora. As cláusulas do contrato ora discutido já eram de seu pleno conhecimento desde a data da assinatura e não consta tenha sido surpreendido por qualquer situação nova.

Outrossim, a consignação em pagamento é procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida e, apenas nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer a providência, nos termos do artigo 539 do CPC.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos Especiais, editora Forense, volume III, 2006, 36ª Edição, página 19:

"Ao permitir o depósito judicial liberatório, cuida a lei, pois, de contornar situações como: a) a da impossibilidade real do pagamento voluntário: 1. por recusa injusta de receber a prestação por parte do credor; ou por 2. ausência, desconhecimento ou inacessibilidade do sujeito ativo da obrigação (...)."

Ocorre que, na ausência de prova de recusa injusta do credor em receber o valor devido e pela forma contratada, não se vislumbra razão para admitir o depósito das prestações em substituição ao pagamento direto.

De qualquer forma, mesmo que se entendesse pela possibilidade de depósito judicial na forma pretendida, essa providência não elide a mora, como bem observado no agravo de instrumento nº 2281421-62.2021.8.26.0000, de relatoria do ilustre Desembargador CORREIA LIMA (j. 04/04/22):

"... o depósito que, na verdade, não é pagamento, é admitido tão somente pelo fato de poder, em tese, ser objeto de garantia de futura execução e, eventualmente, como elemento que venha a facilitar uma possível transação entre as partes, como forma de colocar fim ao litígio, ou mesmo como meio de quitação parcial caso convenha ao credor o levantamento, não se excluindo da esfera jurídica do titular do domínio ou desse credor a possibilidade que a lei lhe coloca à disposição em caso de esbulho ou de inadimplência de dívida, pois, caso contrário, estar-se-ia negando garantia já consolidada pela legislação pátria (art. 5º, inciso XXXV, da CF)."

Em outras palavras, no pensar unânime da E. Turma Julgadora, o depósito, em verdade, do valor incontroverso é admitido sem prejuízo das consequências da eventual mora que vier a ser comprovada, ficando o agravante advertido de que o pagamento integral do montante da parcela pactuada deverá ser efetuado nos moldes previstos em contrato.”

Além disso, a propositura de ação visando a revisão do contrato, por si só, não impede o credor de buscar recuperar o bem alienado fiduciariamente, já que foi o mesmo dado em garantia do crédito. O que a parte pretende é, de forma indireta, impedir que o credor exerça seu direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV e LV, CF), o que não se admite.

“Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; “

Lado outro, caso caracterizada a mora, ainda que a questão esteja *sub judice*, admitida a negatização do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois esse apontamento, por si só, não se presta à configuração de abusividade de direito nem de coação.

Cumpre transcrever o resultado do julgamento do REsp 1.061.530 RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC:

“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, acerca do tema tratado, observa:

“Mesmo quando haja litígio acerca da relação contratual entre o banco e seu devedor, com ou sem garantia real, ou segurança do juízo por penhora, não se pode considerar ilícita a comunicação do inadimplemento ao banco de dados. Em primeiro lugar, porque a liquidez, exigibilidade e executividade dos títulos de crédito e demais títulos executivos não se afastam pelo ato unilateral do devedor que se opõe à respectiva cobrança. Nesse sentido, dispõe textualmente o art. 585, § 1º, do CPC, que 'a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução'. Vale dizer, com ou sem a demanda ou resistência do devedor, o inadimplemento subsiste e o direito do credor de exigir seu crédito em juízo persiste.

Em segundo lugar, o que importa imediatamente para o comércio bancário é mais a liquidez do que a segurança de seus créditos, dadas as peculiaridades da intermediação econômica praticada entre os verdadeiros donos do capital mutuado e aqueles que o tomam por empréstimo. Com todas as penhoras e hipotecas a cobrir os financiamentos vencidos, o estabelecimento bancário pode ser arrastado à quebra, se os capitais mutuados permanecerem longa e indefinidamente retidos pelos devedores inadimplentes.

(...)

A não se entender dessa forma, seria fácil ao devedor relapso iludir a confiança das instituições de crédito em torno de sua pessoa: bastaria, a cada inadimplemento, propor uma ação qualquer, mesmo infundada, para que a verdade a respeito de seus antecedentes e pontualidade ficasse oculta dos demais bancos” (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ed. RT, maio-agosto de 1999, vol. 5/275-276).

Vide entendimento sufragado em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de revisão de contrato bancário - Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia - Tutela de urgência - Pretensão da parte autora, ora agravante, de ordem liminar para excluir e/ou impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para mantê-la na posse do veículo dado em garantia - Impossibilidade - Alegações de abusividade e ilegalidade de

cláusulas contratuais que são unilaterais e, neste momento, não estão demonstradas - Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) - Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) - Depósito do valor incontroverso - Possibilidade, por conta e risco da parte autora, sem eficácia liberatória e sem elidir a mora - Precedentes - Decisão reformada em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento nº 2321511-44.2023.8.26.0000, rel. SIDNEY BRAGA, j. 02/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo com pedido incidental de consignação em pagamento - Indeferimento de tutela de urgência, com vistas à autorização para o depósito judicial das quantias que o demandante entende devidas com elisão da mora, ao impedimento de inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção da posse do bem financiado - Inconformismo - Alegado cabimento das medidas postuladas - Improcedência da insurgência - Ausência dos requisitos necessários a evidenciar a probabilidade do direito - Inexistência de comprovação, em sede de cognição sumária, da ilegalidade arguida - Requisitos para impedir o apontamento de nome nos órgãos de proteção ao crédito não preenchidos - Questão sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - Possibilidade do pagamento do valor tido por incontroverso, sem, no entanto, afastamento dos efeitos da mora - Intimação da parte credora para confeccionar boleto nesse sentido, a fim de não se afetar a marcha processual com depósitos periódicos - Artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157441-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de consignação em pagamento Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida Irresignação do autor - Requerimentos para obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo, bem como para autorizar o depósito do valor que entende devido das parcelas do contrato - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ)

- Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença, ademais, que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida
Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2332023-86.2023.8.26.0000, rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 18/01/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO REVISIONAL AFASTAMENTO DA MORA - TUTELA DE URGÊNCIA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NÃO CONCESSÃO. Mútuo Bancário Pretensão de que o ajuizamento de ação revisional afaste os efeitos da mora Impossibilidade Verificação imediata de ilegalidade no pacto Não ocorrência Prevalência das cláusulas contratadas- Probabilidade do direito e perigo de dano Inexistência Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil Indeferimento: O mero ajuizamento de ação revisional, que discute contrato de mútuo bancário, não tem o condão de afastar os efeitos decorrentes da mora, pois até que seja vislumbrada eventual ilegalidade no pacto, se o caso, prevalecem as cláusulas contratadas. Assim, não há probabilidade do direito e perigo de dano, o que se mostrava necessário, pela redação do art. 300 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2219276-96.2023.8.26.0000, rel. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 28/09/23).

Portanto, em sede de mera cognição sumária, não se verifica a presença da prova inequívoca das alegações. A apontada abusividade da cobrança dos juros e demais encargos, como também a validade das cláusulas contratuais serão apreciadas no curso da demanda, após a análise das provas produzidas, tudo sob o crivo do contraditório.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR